



ESTADO DA PARAÍBA
PODER EXECUTIVO MUNICIPAL
CONTROLADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

RECOMENDAÇÃO TÉCNICA Nº 001/2024

MANUAL SIMPLIFICADO DE ORIENTAÇÕES PARA O ÚLTIMO ANO DE MANDATO

ABRANGÊNCIA:	CHEFE DO EXECUTIVO, SECRETÁRIOS, GESTORES DOS FUNDOS E RESPONSÁVEL PELA CONTABILIDADE
ASSUNTO:	Institui manual simplificado de orientação para o último ano de mandato de acordo com a Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF) e vedações da Lei nº 9.504/97, também conhecida como a Lei das Eleições.

Considerando que esta Controladoria tem a missão de orientar e apresentar a gestão uma situação que lhe permita estimar os melhores resultados oferecendo aos gestores as melhores alternativas legais durante o processo decisório auxiliando a administração pública na busca a eficiência e eficácia.

Considerando, as atribuições estabelecidas nos artigos. 31, 70 e 74 da Constituição Federal; Arts. 13, 70 e 76 da Constituição Estadual; na Lei Municipal nº 673 de 10 de setembro de 2019; Arts. 75 a 80 da Lei federal 4.320/1964 e a Lei Orgânica do TCE/PB Art. 9º, inciso III, e demais normas que regulam as atribuições do Sistema de Controle Interno, referentes ao exercício do controle prévio, concomitante e corretivo dos atos de gestão.

Considerando a Lei Complementar 101/2000, conhecida como Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), representou um marco significativo na administração pública ao introduzir princípios fundamentais de planejamento, transparência e equilíbrio nas contas. Essa legislação estabelece a necessidade de os administradores públicos adotarem práticas contínuas e periódicas para identificar e mitigar riscos que possam comprometer os resultados financeiros e orçamentários positivos.

Considerando a Lei nº 9.504/97, também conhecida como a Lei das Eleições, estabelece normas e diretrizes para o processo eleitoral no Brasil, buscando garantir a lisura, transparência e equidade no exercício democrático. Entre as suas disposições, destacam-se as chamadas "condutas vedadas", que representam uma série de proibições e restrições impostas aos agentes públicos, candidatos e partidos durante o período eleitoral.

Considerando que, o controle interno no município deve ser pautado pelos princípios da LRF, que incluem

o planejamento responsável, a identificação e mitigação de riscos financeiros e orçamentários Nesse contexto, o controle interno se torna uma ferramenta essencial para assegurar que as ações e decisões dos administradores municipais estejam em conformidade com as diretrizes estabelecidas pela legislação vigente.

Considerando ainda, que o controle interno no município não apenas cumpre uma função legal, mas também desempenha um papel essencial na consolidação de uma gestão pública eficiente, responsável e em conformidade com os princípios democráticos estabelecidos pela legislação brasileira, este manual tem por objeto a leitura dinâmica e rápida dos principais itens a serem observados.

LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL (LRF) - Lei Complementar 101/2000

É imperativo que os administradores observem rigorosamente as normas específicas estabelecidas pela LRF e estejam cientes dos prazos de início das vedações. O cumprimento dessas diretrizes é essencial para assegurar uma gestão responsável e transparente, promovendo a sustentabilidade financeira e o bem-estar da comunidade local. Nesse contexto, a introdução da Lei de Responsabilidade Fiscal representa um avanço significativo na busca por uma administração pública mais eficiente e comprometida com a estabilidade econômica.

Em particular, destaca-se a atenção especial para o último ano de mandato. Nesse período, os Prefeitos, Presidentes de Câmaras de Vereadores e demais gestores de recursos públicos municipais são submetidos a vedações específicas pela Lei de Responsabilidade Fiscal. Estas vedações visam garantir a responsabilidade na gestão fiscal e prevenir práticas que possam comprometer a estabilidade econômica e financeira do município.

Itens a serem observados:

1. Aumento do percentual de gastos com pessoal

Durante os últimos 180 dias de mandato, ou seja, a partir de 04 de julho de 2024, os gastos com pessoal dos Poderes Legislativo e Executivo não poderão ser aumentados. É importante destacar que a verificação é feita pelo percentual resultante do cálculo da despesa com pessoal dos últimos 12 meses em relação à Receita Corrente Líquida do mesmo período.

2. Limite de gastos com pessoal acima do máximo

Os limites de gastos com pessoal correspondem a 54% e 6% nos Poderes Executivo e Legislativo, respectivamente. A redução do percentual excedente deve ocorrer em dois quadrimestres, e ser pelo menos de um

terço no primeiro quadrimestre. Mas, para o último ano de mandato, esta redução (percentual excedente) deve ocorrer ainda no primeiro quadrimestre, ou seja, a partir do dia 1º de maio de 2024.

3. Vedação para contrariar obrigação de despesa

É vedado aos Poderes Executivo e Legislativo contrair obrigação de despesa nos últimos quadrimestres de mandato, que não possa ser cumprida, paga até 31 de dezembro de 2024. Se houver parcelas pendentes de pagamento referentes a esses dois últimos quadrimestres, que sejam pagas no exercício seguinte (2025) deverá existir a respectiva disponibilidade financeira no exercício de 2024. Devendo ser observado os seguintes aspectos:

- a) Todas as despesas liquidadas devem ser empenhadas;
- b) As despesas processadas (liquidadas) e as não processadas (não liquidadas) que possuam disponibilidade financeira devem estar obrigatoriamente registradas no balanço patrimonial;
- c) As despesas não liquidadas, que não possuam disponibilidade financeira, devem ser canceladas, e o seu reempenho ocorrerá no ano seguinte;
- d) Não é admitido pela legislação o cancelamento/anulação de empenho de despesas liquidadas.

4. Recondução da dívida aos limites legais

Se a dívida consolidada exceder o limite, estabelecido pela Resolução nº 43/01 do Senado Federal, no primeiro quadrimestre do último ano do mandato, fica vedado ao Município realizar operação de crédito interna e externa a partir do segundo quadrimestre, devendo obter resultado primário necessário à recondução da dívida ao limite.

5. Operação de crédito

No último ano de mandato, o Município não pode realizar operação de crédito por antecipação de receita orçamentária.

CONDUTAS VEDADAS AOS AGENTES PÚBLICOS PELA LEI ELEITORAL

Lei nº 9.504/97, arts. 73 a 78 (com alterações realizadas pela Lei nº 12.034/2009 e pela Lei nº 14.356/2022)

Ao longo do processo eleitoral, a Lei nº 9.504/97 visa assegurar a integridade do pleito e a legitimidade dos resultados. Neste contexto, a presente introdução explorará as principais características da Lei das Eleições, com foco nas condutas vedadas, destacando a importância dessas medidas para a preservação da democracia e para a construção de um ambiente eleitoral justo e transparente.

Itens a serem observados:

1. Uso de bens móveis e imóveis

Para evitar a desigualdade, veta-se a cessão e o uso dos bens públicos cuja a finalidade de utilização, por sua natureza, é dada pela impessoalidade. Por isso, é vedado ceder ou usar em benefício de candidato, partido político ou coligação, bens móveis ou imóveis pertencentes à administração direta ou indireta.

2. Utilização de materiais e serviços autorizados

Materiais e serviços gráficos, de comunicação postal ou de telefonia devem se limitar às cotas autorizadas pelo governo. Além de observar essa limitação, não podem ser aplicados com finalidade eleitoreira.

3. Serviço prestado por servidor ou empregado público

O servidor ou empregado público, durante o horário de expediente, só pode se dedicar às funções que lhes são atribuídas, e exercê-las em benefício da administração pública. É vedada a cedência de modo a permitir que seus serviços favoreçam candidato, partido ou coligação.

4. Distribuição gratuita de bens e serviços de caráter eleitoral

Os programas de governo envolvendo a distribuição gratuita de bens e serviços de caráter social, custeadas ou subvencionados pelo poder público, não podem ser utilizados em favor de candidato, partido ou coligação.

5. Admissão, movimentação de pessoal e implementação de vantagens

A Lei Eleitoral veda, nos três meses que antecedem as eleições até a posse dos eleitos, a nomeação, contratação, admissão, demissão sem justa causa, supressão ou concessão de vantagens, como também a remoção, transferência ou exoneração do servidor ou empregado público, exceto quando a seu pedido.

Não estão vedadas:

- a) A nomeação ou exoneração de cargos em comissão e designação ou dispensa de funções de confiança;
- b) A nomeação dos aprovados em concursos públicos homologados até o início do prazo;
- c) A nomeação ou contratação necessária à instalação ou o funcionamento inadiável de serviços públicos essenciais, com prévia e expressa autorização do Chefe do Poder Executivo.

6. Transferências voluntárias - convênios

No período de três meses que antecede as eleições fica vedada a transferência voluntária de recursos do Município, ressalvados os repasses financeiros destinados a dar continuidade à obra ou serviço já iniciados ou incrementados, com cronograma prefixado, cuja a obrigação formal (convênio) é anterior ao período em que se impõe a vedação.

7. Propaganda Institucional

No período de três meses que antecede as eleições é vedado autorizar a publicidade institucional de programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos federais, estaduais e municipais.

8. Pronunciamento em cadeia de rádio e televisão

Nos três meses que antecedem às eleições, os agentes públicos apenas podem se pronunciar em cadeia de rádio e televisão no horário eleitoral gratuito, salvo quando, a critério da Justiça Eleitoral, tratar-se de matéria urgente, relevante e característica das funções do governo.

9. Gastos com publicidade institucional

No primeiro semestre do ano de eleição, estão vedadas realizar despesas com publicidade dos órgãos públicos federais, estaduais ou municipais, ou das respectivas entidades da administração indireta, que excedam a 6 (seis) vezes média dos gastos no primeiro semestre dos três últimos anos que antecedem o pleito. A publicidade deve se prender ao caráter educativo, informativo ou de orientação social, sem constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos.

10. Revisão Geral de Remuneração dos Servidores

Dos 180 dias que antecedem a eleição até a posse dos eleitos, é vedado promover aumento de servidores, que exceda a perda do poder aquisitivo apurado ao longo do ano que realizam as eleições. Em razão da realização do pleito, a revisão geral para recompor perdas inflacionárias de anos anteriores deve ser compreendida entre 1º de janeiro até a data correspondente a 180 dias anteriores às eleições.

11. Inaugurações

Nas inaugurações promovidas pela administração pública nos três meses que antecedem as eleições, é vedada a contratação de shows artísticos pagos com recursos públicos. A Lei Eleitoral também proíbe a qualquer candidato, nos três meses que antecedem as eleições, participarem de inauguração de obra pública.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Encerro este Manual Simplificado de Orientações para o Último Ano de Mandato, elaborado com o objetivo primordial de proporcionar aos gestores públicos uma ferramenta precisa e acessível para o correto cumprimento das normativas estabelecidas pela Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF) e as vedações impostas pela Lei nº 9.504/97, a Lei das Eleições. Neste documento, delineamos diretrizes essenciais para a condução responsável das finanças públicas, observando os princípios da transparência, responsabilidade e legalidade. Ciente da complexidade inerente ao último ano de mandato, destacamos a importância da prudência nas decisões orçamentárias, buscando resguardar a sustentabilidade fiscal e o atendimento aos serviços públicos essenciais.

Desejamos sucesso na condução de suas responsabilidades neste período crucial, reiterando a necessidade de zelo pela probidade administrativa e pelo interesse público. Em caso de dúvidas ou necessidade de esclarecimentos adicionais, permanecemos à disposição para oferecer suporte técnico e orientações específicas.

Que este Manual sirva como um instrumento eficaz na condução ética e transparente do último ano de mandato, promovendo a construção de uma gestão pública responsável e comprometida com o bem-estar da comunidade.

Ao consultar os textos oficiais das leis e suas eventuais alterações, você terá acesso a informações mais detalhadas sobre as exigências legais.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA

<https://tce.pb.gov.br/publicacoes/cartilhas-manuais-e-orientacoes/orientacoes-acerca-das-regras-de-final-de-mandato-e-proibicoes-em-ano-eleitoral/regras-final-de-mandato.pdf>

LEI COMPLEMENTAR Nº 101, DE 4 DE MAIO DE 2000

https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/lcp101.htm

LEI Nº 9.504, DE 30 DE SETEMBRO DE 1997

https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9504.htm

A Controladoria Interna coloca-se a disposição para maiores esclarecimentos.

YORLLYSON HEYD PEREIRA DE
SOUZA:07621518464

Assin: YORLLYSON H
SOUZA:07621518464
Dados: 2024.03.21 10:17:49 -0330

Yorllyson Heyd Pereira De Souza
Controlador Geral Do Município

Marcio Gomes De Menezes
Controle Interno
Matricula 0112582

Karoline Lacerda Leite Auditor de
Auditor de Controle Interno
Matricula 0112579



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CACHOEIRA DOS ÍNDIOS
CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

RESOLUÇÃO CME Nº 01/2024.

Reconhecimento da autorização de funcionamento da Educação Infantil e Ensino Fundamental da EMEIEF João Izidro de Souza do Sistema Municipal de Ensino de Cachoeira dos Índios-PB.

O Conselho Municipal de Educação de Cachoeira dos Índios - PB (CME), no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 11 da Lei Federal nº 9394, de 20 de dezembro de 1996 e a Lei Municipal nº 431/2008 Art. 12, inciso VIII, fundamentado na Resolução 01/2023 e parecer exaurido no Processo de Nº 01/2023 aprovado no plenário desse Colegiado em 13 de dezembro de 2023.

RESOLVE:

Art. 1º Conceder o reconhecimento da autorização de funcionamento da Educação Infantil e Ensino Fundamental da EMEIEF João Izidro de Souza de jurisprudência do Sistema Municipal de Ensino de Cachoeira dos Índios, localizada no Distrito de Tambo, zona rural, no Município de Cachoeira dos Índios-PB.

Parágrafo Único – Ficam convalidados os estudos dos alunos da Educação Infantil, dos Anos Iniciais e Anos Finais do Ensino Fundamental e Educação de Jovens e Adultos realizados até a publicação desta Resolução.

Art. 2º De acordo com o as leis que fundamentam essa Resolução, ficam determinados à validade deste reconhecimento de autorização de funcionamento pelo período de (05) anos a partir da publicação no Diário do município.

Art. 3º A presente Resolução entrará em vigor na data de sua assinatura, e revoga as disposições em contrário.

Sala de Reunião do Conselho Municipal de Educação de Cachoeira dos Índios-PB, em reunião ordinária de 21 de março de 2024.



Joelma Maria Gonçalves Rolim
Presidência do Conselho Municipal de Educação - CME
Portaria nº 100/2021